



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1043807-44.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Alpha Noivas e Modas Ltda e outros**
 Requerido: **Grupo Sifra**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Antonio Marquesi**

Vistos.

ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA, ATELIER KC LTDA, CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CENTER DEBUTANTES LTDA, JF MODAS LTDA ajuizaram AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de GRUPO SIFRA alegando que cedeu diversos títulos de crédito para a ré, os quais podem ser cobrados pelo plano de recuperação e de forma autônoma dos devedores solidários, o que prejudica o soerguimento das empresas. Afirma ser necessária a prestação de contas da ré, para que informe quais os títulos que se encontram em aberto, a fim de que sejam regularizados os valores inscritos na recuperação judicial. Requer a prestação de contas imediata sobre a situação atual dos títulos cedidos; bem como que a ré seja obrigada a prestar contas semestralmente, para que seja abatido o valor do crédito inscrito na recuperação judicial.

O Banco réu apresentou contestação (fls. 174/231). Alega que a ação é infundada e representa prática desleal que visa apenas restringir os direitos dos fundos cessionários dos títulos, razão pela qual clama pela aplicação de multa por litigância de má-fé. Suscita ilegitimidade passiva do Grupo Sifra, pois não está sujeito ao plano de recuperação judicial, mas apenas o FIDC SIFRA PLUS. Alega que as empresas CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JF MODAS LTDA não possuem legitimidade ativa, pois não firmaram qualquer contrato com o SIFRA PLUS. Alega inadequação da via eleita, pois o objetivo das autoras é reduzir o valor do crédito homologado na recuperação judicial, o que deve ser feito por meio de impugnação nos autos da recuperação, e não por ação de prestação de contas. No mérito afirma que o FIDC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SIFRA não administrou bens dos autores, mas apenas figurou como cessionário de títulos, não sendo cabível a ação de exigir contas. Impugna a concessão de justiça gratuita. Requer a extinção.

Houve réplica (fls. 442/456).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que a empresa cessionário dos títulos foi a FIDC SIFRA PLUS e não o GRUPO SIFRA S.A.. No entanto, observa-se que o FIDC faz parte do grupo, não por outro motivo que apresentou contestação com amplo conhecimento de todos os fatos e já com todas as teses de defesa.

Logo, não há razão para extinguir a ação por ilegitimidade passiva, na medida em que as empresas fazem parte do mesmo grupo e já apresentaram defesa pertinente, sendo o caso apenas de correção do polo passivo.

Assim, determino a correção do polo passivo com a exclusão de GRUPO SIFRA S/A, sendo substituída por FIDC SIFRA PLUS. Anote-se.

Em relação ao polo ativo, determino a exclusão das empresas JF MODAS e CASTELO BRANCO CONFECÇÕES, pois não possuem qualquer relação jurídica com a ré. Anote-se.

A impugnação à justiça gratuita não prospera.

Ainda que os argumentos da ré sobre a complexidade de analisar a condição financeira de um conglomerado de empresas seja muito maior que o mero faturamento, o fato é que as autoras comprovaram estar passando, atualmente, por grave crise financeira, não à toa estão com plano de recuperação judicial em andamento e diversos problemas para quitação dos débitos pendentes.

Assim, diante do que foi apresentado nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Rejeito, pois, a impugnação.

Superadas tais preliminares, em relação ao interesse de agir e adequação do procedimento, entendo que a tese da ré deve ser acolhida, haja vista inexistir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamento para o cabimento da ação de exigir contas.

O legítimo interesse é condição indispensável ao exercício de qualquer pretensão deduzida em Juízo.

É de LIEBMAN a lição:

“Interesse processual ou interesse de agir existe, quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse(material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É pois, um interesse de 2º grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, como tal foi proposto para a tutela do interesse que encontra resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. a existência do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito, ou se o pedido do autor não for adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo.”(Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 45 - p. 354 e 355)

Nas palavras de Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, interesse de agir **“assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob este prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”** (Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros).

Pois bem, no caso dos autos as autoras, em suma, pretendem obter informações sobre a quitação dos títulos que foram legitimamente cedidos para a ré.

Ou seja, a própria autora reconhece e confessa que houve legítima cessão de títulos para a requerida, de modo que ela não possui mais qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direito sobre tais bens. Logo, cabe apenas ao cessionário a cobrança dos valores dos títulos, haja vista que já efetuou o pagamento com deságio para o cedente.

Em suma, portanto, falta o principal requisito para o processamento da ação de exigir contas, qual seja: a administração de bens ou interesses alheios.

A única justificativa da autora para tanto foi o eventual pagamento em duplicidade dos títulos, pois se os terceiros “sacados” tivessem realizado o pagamento, deveria ocorrer redução do crédito inscrito na recuperação judicial.

No entanto, tal questão deve ser resolvida apenas por meio de impugnação de créditos nos autos da recuperação ou por ação ordinária de ressarcimento/indenização.

Se a autora não confia na lealdade da ré, acreditando que ela poderia estar recebendo em duplicidade, deve ajuizar ação de indenização ou repetição de indébito.

Porém, não cabe ação de prestação de contas, pois no caso inexistente administração de bens ou interesses de terceiros.

Em uma explicação bem simples, referido procedimento especial serve para que o titular de bem ou interesse que está sendo administrado por terceiro tenha o direito de saber como anda o seu negócio.

Veja-se, portanto, que não cabe na hipótese em discussão, pois a relação jurídica existente entre as partes foi apenas de cessão de crédito.

Em outras palavras, a autora “vendeu” seus títulos para a ré, pois precisava captar dinheiro de forma imediata e os títulos que representam suas vendas seriam pagos posteriormente. Em razão dessa antecipação, concedeu um desconto que foi totalmente pago pela ré.

A partir da consolidação da cessão, a requerida/cessionária passa a ser a legítima detentora dos títulos, cabendo somente a ela cobrar os devedores e receber os respectivos créditos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Veja-se, portanto, que com a finalização da cessão não há qualquer interesse por parte do cedente, pois não existe mais titularidade de sua parte acerca de referidos títulos.

Não há como obrigar a ré a prestar contas acerca de títulos que não pertencem mais ao cedente. Simplesmente a ação especial não se presta para essa finalidade.

Novamente, se a autora entende que está sendo lesada pela ré, deve ajuizar ação de repetição de indébito, impugnação do crédito na recuperação, ou ação de indenização, mas não cabe prestação de contas, simplesmente pelo fato de que inexistente administração de bens alheios.

A ação de prestação de contas, no entanto, não se presta a essa finalidade.

Conforme vaticina Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado – 2014 – 16ª ed. – art. 914):

“O objeto do procedimento especial, no entanto, não abrange definição de situações complexas como as de decretação de rescisão ou resolução contratual ou de anulação de negócios jurídicos, tampouco a condenação por atos ilícitos. Esses accertamentos hão de ser realizados pelas vias ordinárias, relegando-se à ação especial de prestação de contas apenas as questões de puro levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios alheios”.

Nesse sentido também a jurisprudência:

“A ação de prestação de contas pressupõe uma relação da qual resulte a guarda ou administração de bens, interesses ou negócios de outrem, não se prestando para a cobrança de crédito supostamente existente. Mesmo existindo um negócio jurídico entre as partes, consistindo no fornecimento de um bem por uma delas à outra, que dava em pagamento produto industrializado de sua produção, a ação de prestação de contas não é meio idôneo para a reclamação judicial do suposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crédito existente.” (TJMG, Ap. 81.781/3, Rel. Des. Lauro Pacheco Filho, 3ª Câmara, jul. 03.05.1990, Jurisp. Mineira. vol. 111).

“COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PRIMEIRA FASE IMPROCEDÊNCIA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DIREITOS AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A relação jurídica entre as partes, de compra e venda de produtos, não gera dever de prestar contas, ante a inexistência de administração de bens ou direitos, sendo inadequada a via eleita, por falta de interesse de agir, razão pela qual, de rigor a extinção sem exame do mérito da ação de exigir contas (Ap 1005506-82.2021.8.26.0428, Rel. Des. PAULO AYROSA, 31ª C., j. em 18/04/2023).

Destarte, resta patente a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, para o ajuizamento de ação de prestação de contas, cabendo à autora percorrer a via do procedimento comum para defesa dos seus direitos.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 485, VI do CPC. Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Arquivem-se.

PRIC

São Paulo, 29 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**